

INTERESSADO - PAULO CÉSAR JACOE

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER Nº 1430/74, CPG; Aprovado em 02/07/74; Comun. ao Pleno em 10/07/74. (Proc 1092/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: PAULO CESAR JACOE, filho de THOMAZ JACOE e de Dona WILMA DELGADO JACOE, nascido em CAMPINAS, a 03 de abril de 1961, domiciliado e residente à Rua Bento Arruda Camargo, 88, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar de requerente:

- 1 - freqüentou o curso primário, de seis séries, na Escola "INSTITUTO QUERÉTANO", da cidade de QUERÉTANO, no México, tendo estudado, na 5ª série: Proteção da Saúde e Aprimoramento do vigor Físico, Compreensão e Melhora da Vida Social, Investigação do Meio e Aproveitamento dos Recursos Naturais, Atividades Práticas, Língua Nacional e Aritmética e Geometria.
- 2 - Apresenta certificado de conclusão do ensino primário.

A documentação escolar apresentada atende em parte, às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida, mas não consta o reconhecimento da firma ou autoridade consular brasileira no México, pela Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda, em São Paulo.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por PAULO CEGAR JACCE, no México, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do 1º grau.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Deverá ainda, regularizar o documento escolar procedente

PROCESSO CEE-Nº 1092/74

Parecer CEE-nº 1430/74

do México, quanto ao reconhecimento da firma da autoridade consular pela Delegacia Fiscal do ministério da Fazenda, em São Paulo, sem o que não lhe será concedido certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 02 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Pobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente